



Educação, Cidadania e Criminalidade: uma análise a partir do caso da FUNASE de Caruaru - PE

Arquimedes Fernandes Monteiro de Melo¹

Pollyane Vieira de Assis²

Tatiana Araújo Leite³

RESUMO: O presente artigo realiza um estudo sobre a eficácia da relação educacional como garantidora da cidadania e preventora de crimes em geral. Partindo da afirmação de que a educação é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, e que, por conseguinte, deve ser plenamente efetivado, o estudo revela instituições que levam ao pleno desenvolvimento educacional, sendo estas: a sociedade, a família e o Estado. A inter-relação dos três institutos pode, de pronto, proporcionar condições que levem a dignidade da pessoa humana. Expõe-se que são fatores intrinsecamente conectados, uma vez que uma educação de qualidade deve ser geradora de cidadãos críticos, que exercem sua cidadania e assumem seu papel de agente transformador social. Consequentemente, serão moldados sujeitos que procuram seguir os conceitos morais e éticos impostos pela sociedade, como condição de aceitação social. Sob o olhar criminológico, trata-se do controle social. Dessa forma, além de serem observados como garantidores da relação educacional e, consequentemente, social, essas instituições visam também prevenir o corrompimento do indivíduo através de

¹ Possui graduação em Farmácia pela UFPE, mestrado em Ciências Farmacêuticas pela UFPE e doutorado em Produtos Naturais e Sintéticos Bioativos pela UFPB. É professor adjunto da UPE nos cursos de Medicina e Enfermagem e da Faculdade ASCES nos cursos de Direito e Farmácia. Tem experiência na área de Farmácia em Análises Toxicológicas Forenses e na área de Direito em Criminologia e Criminalística. meloufpe@yahoo.com.br

² Graduanda do curso de Direito da Faculdade ASCES. pollyanevieiraa@gmail.com

³ Graduanda do curso de Direito da Faculdade ASCES, professora e diretora de ensino da Rede Municipal de Ensino de Taquaritinga do Norte. tatianaaraujoleite@hotmail.com



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

comportamentos desviantes. Por fim, faz-se uma análise sobre a qualidade do serviço prestado pelo Estado enquanto Escola.

Palavras chave: Cidadania, Educação, Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: This article presents a study on the effectiveness of the educational relationship as guarantor of citizenship and preventora crimes in general. Starting from the statement that education is a fundamental right guaranteed by the Constitution, and there for should be fully effected, the study reveals institutions that lead to full educational development, which are: society, the family and the state. The inter relationship of the three institutes can, at once, providing conditions conducive to human dignity. Exhibits that are intrinsically connected factors, since quality education should be a generator of critical citizens who exercise their citizen ship and assume its role as a social change agent. Consequently, they will be molded individuals who seek to follow the moral and ethical on accepts imposed by society as a condition for social acceptance. Under the criminological look, it is the social control. Thus, in addition to being seen as guarantors of the educational relationship and, consequently, social, these institutions also aim to prevent individual corruption through deviant behavior. Finally, it is na analysis of the quality of service provided by the state as school.

Keywords: Citizenship, Education, Fundamental Rights.

Direitos e Garantias Fundamentais como Geradores de Cidadania

A hodierna Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em outubro de 1988, é considerada como a constituição cidadã por tratar de diversos aspectos que garantem a cidadania. É ainda classificada como democrática, pois durante seu processo de elaboração na Assembleia Nacional Constituinte ocorreu intensa participação popular; unitária, por trazer em seu bojo diversas matérias em um só texto; analítica, uma vez que regulamenta todos



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

os aspectos para o funcionamento do Estado; dentre outras classificações.

Depois de um longo período de ditadura militar vivido no país, onde o povo foi privado de inúmeras garantias, a Assembleia Constituinte tinha por objetivo implementar um Estado Democrático, fundado em assegurar direitos fundamentais para a nação brasileira. É neste mesmo diapasão que foi escrito o preâmbulo⁴ da Constituição Federal de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Dividida em nove títulos, reservou-se o segundo título da Constituição para os Direitos e Garantias Fundamentais. Na definição de UadiBulosLammêgo (2010: 287), os Direitos Fundamentais são o conjunto de normas principais e deveres inerentes à soberania popular. Para ele, estes direitos são baseados na dignidade da pessoa humana, pois “sem dignidade, o homem não vive, não convive e, em alguns casos, nem sobrevive”.

Não há que se confundir direitos com garantias fundamentais. Direitos são disposições declaratórias destinados a realização de algo permitido dentro do próprio ordenamento jurídico. Dessa forma, são

⁴ O Preâmbulo é o conjunto de enunciados formulado pelo legislador constituinte originário, situado na parte preliminar do texto constitucional, que veicula a promulgação, a origem, as justificativas, os objetivos, os valores e os ideais de uma Constituição, servindo de vetor interpretativo para a compreensão do significado das suas prescrições normativas e solução dos problemas de natureza constitucional. (Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10823/o-preambulo-da-constituicao-brasileira-de-1988#ixzz3jky3fJMH>>. Acesso em 23/08/2015)



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

principais, de clara identificação. Já as garantias fundamentais são mecanismos assecuratórios, visando defender os direitos através da limitação do poder seja estatal ou particular. São as garantias que devem ser invocadas pelo cidadão para proteger e exigir seus direitos. Essas, por sua vez, precisam ser extraídas da letra da lei, tendo, portanto, um caráter interpretativo. Nas palavras de Gilmar Mendes (2010: 346):

Nem sempre, contudo, a fronteira entre uma e outra categoria se mostra límpida – o que, na realidade, não apresenta maior importância prática, uma vez que a nossa ordem constitucional confere tratamento unívoco aos direitos e garantias fundamentais.

Ao se falar em direito, deve-se remeter conseqüentemente aos deveres. Tem-se por dever fundamental o de efetivação das garantias e direitos fundamentais, tanto por parte do Estado – através de uma atividade prestacionista, ou seja, uma atuação positiva – como também por parte dos particulares, respeitando os limites e fronteiras de direitos que, na verdade, são recíprocos e inerentes a todos.

O artigo 5º da CF/88 traz um rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais, enumerados em setenta e oito incisos. São direitos invioláveis e de aplicação imediata. No entanto, apesar de ser uma norma institucionalizada pelo próprio Estado, é frequentemente burlada pelo mesmo. Diante da realidade estrutural e econômica do país, não se pode falar que há uma atividade isonômica estatal, que possa atingir a todos os cidadãos, efetivando o que lhes é assegurado. Sobre a aplicação desses direitos, LENZA (2010: 964) traz em sua obra:

Como anota José Afonso da Silva, ter aplicação imediata significa que as normas constitucionais são “dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam. A regra é que as normas definidoras de direitos e



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

garantias individuais (direitos de 1.^a dimensão, acrescente-se) sejam de aplicabilidade imediata. Mas aquelas definidoras de direitos sociais, culturais e econômicos (direitos de 2.^a dimensão, acrescente-se) nem sempre o são, porque não raro dependem de providências ulteriores que lhes completem a eficácia e possibilitem sua aplicação”.

Em países como o Brasil com elevada densidade de instabilidade na vida social, uma das formas de amenizar as desigualdades sociais dá-se através do Estado, garantindo este objetivo por meio dos direitos fundamentais, característica primordial em constituições analíticas. Estes visam garantir ao indivíduo direitos inerentes a pessoa humana. A partir destes direitos tem-se início o exercício do poder que abrange a população, formando a sociedade criadora do Estado Democrático de Direito.

Após tratar de direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição brasileira traz os direitos sociais como fonte de isonomia substancial e social, adequando e propondo melhores condições de vida enquanto sociedade. São prestações positivas do Estado Social de Direito que também possuem aplicação imediata, contudo, seus “resultados” são obtidos a longo prazo. Trata-se de um rol exemplificativo encontrado no Capítulo II do Título II da CF/88, compreendendo os artigos 6º ao 11.

Para Ingo Wolfgang Sarlet(2011: 281) os direitos fundamentais sociais têm sido compreendidos como direitos a prestações estatais, havendo ainda quem os enquadre na doutrina das liberdades públicas, conceituando os direitos sociais como a liberdade positiva do indivíduo de reclamar do Estado certas prestações.

A finalidade dos direitos sociais é beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização da igualdade real.

Partem do princípio de que incumbe aos Poderes Públicos melhorar a vida humana, evitando tiranias, arbítrios, injustiças e abuso de poder.



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Visam, também, garantir a qualidade de vida, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o lazer, a moradia, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados.

Por isso, servem de substrato para o exercício de incontáveis direitos humanos fundamentais. (Uadi 2010: 783)

Portanto, tem-se os direitos sociais como uma compensação das desigualdades fáticas entre as pessoas através de prestações por parte do Estado ou da sociedade. Assim, visa-se o reconhecimento dos membros como igualitários de uma mesma organização política. Segundo J. Miranda, através dos direitos sociais, objetiva-se atingir liberdade tendencialmente igual para todos, podendo ser culminada a partir da superação das desigualdades e não por meio de uma igualdade sem liberdade.⁵

Os direitos sociais são caracterizados como garantidores da dignidade da pessoa humana, esta é considerada como uma forma na qual todo homem é dotado de personalidade de direitos e deveres, como membro da sociedade, garantindo sua existência de forma humana e não sub-humana. Assim podemos enfatizar que todos os direitos sociais são necessários para que se alcance tal garantia, que está presente em nossa constituição. Não podemos afirmar que um direito se sobrepõe a outro, pelo contrário, todos são inerentes ao desenvolvimento da dignidade humana. Entretanto enfatizaremos dentre os direitos sociais, o direito a educação que é reconhecidamente a divisão principal de uma sociedade em que se exerce a cidadania.

O conceito de cidadania sofre novas interpretações de acordo com o momento histórico vivido na sociedade. A cidadania que se pregava na antiguidade não é a mesma que buscamos atualmente,

⁵ Disponível em: <www.direitopublico.com.br>. Acesso em 15/08/2015.



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

da mesma forma que as gerações futuras entenderão a mesma sob novas perspectivas. O termo 'cidadania' provém do latim e significa cidade. Dessa forma, historiadores atribuem sua origem as polis gregas, que eram cidades-estados na Grécia Antiga. Portanto, cidadão era aquele que morava na cidade e participava de seus negócios.

Nos séculos XIX e XX o conceito de cidadania progrediu. Após as duas grandes guerras mundiais, onde foi vivenciado diversas truçulências, o conceito de cidadania passou a ser indissociável dos direitos fundamentais, sendo conquistado através do dever do Estado em ofertar condições básicas para o exercício daqueles direitos, garantindo o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Neste mesmo sentido, BONAVIDES, MIRANDA E AGRA (2009: 7):

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático.

É possível inferir que a educação é o direito social essencial para o exercício da cidadania, pois, partindo dela, o ser humano se enxerga como sujeito de direito e deveres, compreendendo os mecanismos necessários que garantem a sua cidadania. Aqueles que podem ter acesso ao ensino sistematizado oferecido pelo Estado têm melhores condições de lutar e proteger direitos fundamentais, seja através das relações privadas ou estatais, bem como têm maior capacidade de cumprir seus deveres, por possuírem um maior entendimento.

CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

É este compromisso de respeito e compromisso pelos direitos e deveres estatuídos na Constituição que se intitula de “cidadania ativa”, contrapondo-se ao conceito de “cidadania passiva”, que é outorgada pelo Estado, com a ideia moral da tutela e do favor.⁶

O direito a educação, garantidor do exercício da cidadania, é um direito inerente ao ser humano, que se mantém em destaque, pois é através deste que serão formados cidadãos conscientes quanto ao seu papel dentro do cenário político e social, sendo sujeito de direitos e deveres.

(...) a informação é instrumento indispensável nesta empreitada, porque somente conhecendo seus direitos é que o cidadão terá condições para reivindicá-los. Daí o papel fundamental da educação, *a mais fecunda de todas as medidas financeiras*, nas palavras de Rui Barbosa.⁷

Os demais direitos disponíveis ao cidadão como os direitos civis, políticos, econômicos e sociais só poderão ser exercidos por pessoas que tenham recebido o mínimo de educação. Apesar do Governo Federal ser signatário de convenções internacionais, como a Convenção dos Direitos Humanos, que defendem o direito a educação como direito fundamental, preceituam-na como algo disponível a todos e em especial, que seja ofertada com qualidade. No entanto, hodiernamente, ainda existe um elevado índice de crianças privadas de oportunidades educacionais. Fator relevante para tal realidade deve-se a estratificação social, ou seja, a população de classe baixa, a qual é a mais prejudicada, não tem a possibilidade de gozar de uma educação de qualidade, não tendo oportunidade de usufruir de

⁶Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/2CaAw1nnUL9zQGT_2014-4-16-17-7-18.pdf>. Acesso em 25/08/2015.

⁷Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13959>. Acesso em 25/08/2015.

modalidades de ensino como a creche e a educação infantil, por não serem ofertadas um quantitativo de vagas suficiente.

O direito a educação é de todos, ou seja, brasileiro, estrangeiro, capaz, incapaz, independentemente de classe social, cor ou religião. Visando a edificação, capacitação e desenvolvimento pleno das habilidades do educando, cabe ao Estado, a família e a sociedade – como sujeitos passivos dessa relação – garantir a qualidade de tal serviço e direito. Sobretudo, é função primordial do Estado garantir a efetivação do mesmo, de forma igualitária e em todo o território nacional. Este, portanto, seria um ponto de grande relevância para o desenvolvimento do país, em todos os seus setores.

Através da educação, o sujeito pode desenvolver além de suas habilidades profissionais, o senso crítico e moral. É a partir dela que o educando pode ter subsídios para criar um “sistema” de reprovações pessoais, bem como pode compreender o que é proposto pelo Estado na prevenção e retribuição de atos delituosos.

A eficácia dos fatores do controle social informal para a formação educacional e cidadã

Considerando ainda os sujeitos passivos da relação educacional, sejam eles o Estado, a sociedade e a família, faz-se imprescindível a compreensão de seus respectivos papéis na formação do cidadão através de uma inter-relação intrínseca.

O papel da sociedade é transformar o sujeito em um ser sociável. Dessa forma, o indivíduo deve se adequar às normas “impostas” por aquele meio, devendo fazer o que é considerado correto para que então, possa ser aceito. Essa relação social também é de grande importância para a construção e determinação da personalidade. É ao absorver os conceitos de certo e errado, justo e



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

injusto, dentre outros, que o indivíduo pode desenvolver seu conceito moral, ético e crítico. Sobretudo, é papel da sociedade também inserir a qualidade de agente transformador social na concepção do sujeito, passando este a exercer, portanto, a sua cidadania.

Neste mesmo diapasão é fundamentada a importância da família enquanto formador de cidadão. Esta é a instituição responsável pelos ensinamentos básicos passados ao indivíduo ainda em formação. Além de ser a primeira produtora de conhecimento, fica incumbido ao seio familiar ser a base edificadora do desenvolvimento enquanto cidadão atuante e transformador.

Podemos compreender como conceito central de família o fundamento básico e universal das sociedades, tal conceito dar-se ao fato desta instituição contemplar todos os grupamentos humanos, entretanto suas estruturas e funcionamentos variam. Geralmente, através do casamento são estabelecidos os fundamentos legais da família, no entanto, há famílias que se formam sem o casamento. Desta forma, segundo Lakatos e Marconi a sociedade apresenta diversificadas organizações ou estruturas familiares, podendo ser apresentadas como:

- Família elementar – caracteriza-se como a família tradicional, composta por um homem, esposa e filhos que vivem juntos em união reconhecida pelos membros da sociedade.
- Família nuclear – encontra-se em quase toda parte, como tipo dominante ou como componente de famílias extensas e compostas. Do ponto de vista ocidental, com sua insistência sobre a monogamia, as unidades polígamas podem parecer estranhas ou imorais, mas o fato é que florescem amplamente.
- Família extensa (grande e múltipla) – esta unidade familiar é formada por duas ou mais famílias nucleares, ligadas por laços consanguíneos, comumente formada por duas ou mais



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

gerações. A família extensa ainda pode ser formada por avós, tios, sobrinhos, afilhados, etc. Em sociedades monogâmicas pode ser representada através de um segundo casamento, onde estabelece-se relações de adoção, exemplo: madrasta, padrasto, enteados, com a presença de apenas dois cônjuges simultaneamente.

- Família fantasma - é uma instituição familiar composta por uma mulher casada, seus filhos e o fantasma (marido que não desempenha papel de pai ou mesmo genitor), neste caso a função do pai é transferida ao filho mais velho da mulher.
- Família homoafetiva - esta representação de família se dá através da união de pessoas do mesmo sexo. Atualmente este tipo de família vem se tornando cada vez mais comum em nosso cotidiano, podendo também ser composta por filhos que geralmente são originários do processo de adoção.

Compreendemos tal instituição social como primitiva, pois as primeiras noções para formação cidadã são aprendidas através dela. Assim serão estabelecidas as regras iniciais e valores associados ao convívio social. Hodiernamente essa instituição vem passando por um grande processo de vicissitudes. A sociedade contemporânea apresenta algumas formas de família, diferente de tempos remotos que possuíamos apenas a família elementar popularmente conhecida como "família tradicional", que inicialmente tinha como papel principal a proteção aos seus membros, mas atualmente deixa de ser protetora e passa a se apresentar como fator de fragilidade na vida dos jovens.

Devido aos problemas apresentados na relação familiar, muitas vezes o jovem se torna vulnerável a algumas situações, como ao uso de drogas e ao cometimento de atos infracionais, que invariavelmente leva os menores a cumprirem medida socioeducativa na FUNASE (Fundação de Atendimento Socioeducativa). Uma amostra dessa relação determinada com a família nos é dada através de uma

pesquisa realizada na FUNASE de Caruaru. Esta pesquisa revelou que 45 % (quarenta e cinco por cento) daqueles jovens possuem pais separados, apresentando-se com uma família extensa, cerca de 47% (quarenta e sete por cento) destes jovens possuem entre 4 e 6 irmãos, ainda podemos enfatizar que 30 % (trinta por cento) apresenta renda mensal inferior a 1(um) salário mínimo, enquanto que 25 % (vinte e cinco por cento) oscila entre uma renda de 1 a 2 salários mínimos, através destes dados observamos ser humanamente impossível um indivíduo sobreviver dignamente com tal renda, visualizamos a mitigação do princípio da dignidade humana garantido pela CF /88⁸. Diante a exposição de tais dados, podemos entender superficialmente o estilo de vida destes jovens e compreendermos os fatores fragilizantes que os levam a delinquir. Observamos ainda que cerca de 42% (quarenta e dois por cento) possuem parentes envolvidos com atos ilegais, nos fazendo realizar uma breve reflexão, as famílias que apresentam uma baixíssima renda per capita, tem isso como um fator fragilizante para que o jovem torne-se um menor em conflito com a lei.

Assim, o Juiz Mazina citado por Bárbara Santos (2013: 57) afirma que “há um complexo de fatores que levam o adolescente à criminalidade como exclusão social, a degradação das redes de educação pública no Brasil e a inexistência de uma rede de apoio, acompanhamento e orientação da população mais vulnerável.”

Por fim, cabe ao Estado garantir a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, dentre eles a educação. Como um dos sujeitos passivos da relação educacional, é papel fundamental do Estado a institucionalização da educação para que esta, por sua vez,

⁸ Entendemos por dignidade humana a responsabilidade do Estado em assegurar ao indivíduo condições humanas mínimas necessárias para a sua sobrevivência.

venha a ser o mecanismo principal de mudança social, seja através do desenvolvimento da ciência como também por moldar sujeitos que exercem sua cidadania, buscando sempre a concretização daquilo que foi proposto pelo próprio Estado, seja através da Constituição Federal como também por mecanismos infraconstitucionais.

Ao transformar o direito a educação em uma instituição – denominada escola – resta ao Estado trabalhar para propor um oferecimento pleno e de qualidade. Por ser um direito fundamental, a educação deve ser efetiva, inviolável, universal, para todos.

De tal maneira, a criminologia⁹ como ciência que estuda o crime, determina em um de seus pilares fundamentais – o controle social – que são esses agentes (tratados como sujeitos passivos da relação educacional) os responsáveis por prevenirem o cometimento de crimes, adaptando os cidadãos aos padrões de comportamento sociais dominantes.

O professor Sérgio Salomão Shecaira define controle social como “o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários”. Para isso, as organizações sociais se utilizam de dois sistemas articulados entre si: sistema de controle social formal de um lado e o sistema de controle social informal do outro. Este tem como agentes a família, escola, profissão, a religião, opinião pública, entre outros. Já o controle social formal é identificado como a atuação do aparelho político do Estado. São a polícia, a Justiça, a Administração Penitenciária, o Ministério Público, o Exército entre outros.¹⁰

⁹ Ciência autônoma que estuda o delito, o delinquente, a vítima e o controle social da conduta criminoso a partir da observação da realidade utilizando-se de diversas áreas do conhecimento como a sociologia, psicologia, e biologia dentre outras. Trata-se de uma ciência empírica e interdisciplinar, pois é uma ciência da prática que observa a realidade dos fatos conjugando diversas áreas do saber, das quais o direito não pode prescindir para o estudo do comportamento humano. (LIMA JÚNIOR, 2014: 68)

¹⁰ Disponível em: <<http://www.justicaemfoco.com.br/desc-noticia.php?id=73799>>. Acesso em 26/08/2015.



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Sob esta perspectiva, observamos que esses fatores indicados pelo controle social informal, se falhos, são responsáveis pelos fatores fragilizantes que levam os jovens a tomada de decisão de cometer atos infracionais. Podemos afirmar que todos esses fatores apresentados possuem significativa relevância ao realizarmos uma analogia do perfil do menor em conflito com a lei, porém neste momento nos limitaremos a degradação das redes de educação pública no Brasil.

A escola é considerada como instituição responsável pela formação cidadã do indivíduo e não somente como transmissora de conhecimentos. O seu papel principal é a formação de cidadãos críticos, que se originam através do conhecimento como também a partir da formação de estudantes reprodutores do saber. Sob esta ótica, poderíamos nos questionar se a educação ofertada na Rede Pública de Ensino Brasileira está atingindo esta finalidade, ou seja, o seu papel social. Sabemos que atualmente se atribui a escola responsabilidades que não são de sua competência. A escola hodierna perde um pouco de suas características primitivas e agora não mais tem como finalidade formar cidadãos, porém também acumula responsabilidades típicas da instituição família. Como afirmado por Lugli Gualtieri (2012:62):

Não raramente encontramos entre os educadores representações negativas a propósito das famílias de alunos que são considerados ausentes, desinteressados ou pouco colaborativas com o processo de aprendizagem da criança. Isso corresponde, muitas, vezes, à dificuldade de certos professores de lidarem com a diferença cultural.

Paixão citado por Gualtieri (Paixão, 2005: 160 apud Gualtieri, 2012: 65) desenvolveu uma pesquisa com um grupo de catadoras no lixão em São Paulo, a fim de distinguir o significado das palavras “ensinar”, “educar” ou “cuidar”, destarte concluiu:



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Talvez seja essa a dimensão que mais distingue o grupo das entrevistadas de outros grupos em relação à escolarização dos filhos. São particularmente notáveis suas expectativas de que a escola promova entre seus filhos a aquisição de comportamentos relativos ao convívio social. Esperam que a escola ensine seus filhos a serem “polidos”, “educados”, “saber entrar em algum lugar e dele sair”. Nesse sentido, foram lembradas com certa insistência as habilidades do campo da linguagem. Sobre o que gostariam que a escola ensinasse aos seus filhos, declararam “conversar bem”, “saber conversar”. Colocam, assim, em destaque valores da comunicação da relação social. As demandas de socialização são acompanhadas de claras expectativas relacionadas à aquisição pelos filhos, na escola, de qualidades morais exigidas pela vida em sociedade.

Todavia esta cumulação de atividades não justifica a perda de sua característica principal, que é a formação de cidadãos. Assim, “além da família, a escola constitui uma instância com marcada influência no desenvolvimento do indivíduo” (Nunes e Trindade 2013: 89).

Podemos enfatizar a necessidade deste espaço se apresentar como um ambiente agradável, acolhedor e não um ambiente em que esteja presente o fator exclusão, realidade atual em grande parte de nossas escolas públicas. Muitas vezes os profissionais não estão preparados para lidar com as situações aqui abordadas, onde a forma coerente de agir seria acolher este aluno com todos os seus problemas, o fazendo criar sua concepção de escola como um ambiente acolhedor e seguro, podendo ser responsável por auxiliá-lo a mudar sua história de vida. Geralmente esta não é a realidade encontrada, na grande maioria das vezes os profissionais que compõem a escola não estão preparados e, como consequência, acabam transformando-a em um ambiente de exclusão, onde o jovem que apresenta alguma dificuldade de aprendizagem é marginalizado. Conseqüentemente, há o desinteresse do mesmo pela educação, ocasionando assim indivíduos que frequentam a escola por

anos, porém não desenvolvem sequer o nível básico de leitura e escrita.

Outro fator que merece destaque é o aluno agressivo que não se enquadra nas normas vigentes e acaba sendo expulso ou convidado a se retirar. Por essa razão Meneghel, Giugliani e Falcetocitado por Gallo e Williams (2005: 87) defendem que caracterizar o comportamento de um adolescente como sendo agressivo na escola não deixa de ser uma forma de violência em si, um estigma, que discrimina no mesmo rótulo da marginalização. Por outro lado, há que se constatar que o aluno agressivo apresenta desafios consideráveis aos professores, e seria injusto culpá-los pelo fracasso de tal aluno se não há suporte no sistema educacional, tanto para o aluno quanto para a capacitação de educadores.

Esta realidade apontada pode ser observada de forma significativa nos menores em conflito com a lei que estão internos na FUNASE de Caruaru. Encontramos uma quantidade significativa destes adolescentes que frequentaram a escola em média entre 7 a 9 anos, todavia 33 % (trinta e três por cento) destes jovens não concluíram os anos iniciais do ensino fundamental. Podemos averiguar que este tempo em que estiveram na escola seria suficiente para concluírem ou mesmo quase concluírem o ensino fundamental. A situação se torna ainda mais preocupante ao analisarmos o nível de aprendizado que obtiveram durante sua permanência na escola onde 52 % (cinquenta e dois por cento) destes adolescentes apresentam uma qualidade de leitura que oscila entre incapaz de ler e ler com alguma dificuldade. O mesmo fato é apresentado sob o aspecto escrita, onde a mesma porcentagem refere-se a jovens que oscilam entre incapaz de escrever e escreve com alguma dificuldade.

Diante a estes dados apresentados, podemos afirmar que há uma falha no sistema educacional brasileiro. O Estado, portanto, não está cumprindo com o seu papel de formador do cidadão e garantidor de seus direitos fundamentais, tampouco está transmitindo conhecimentos. Dessa maneira, formam-se estudantes que não desenvolvem seu senso crítico nem absorvem essencialmente o conhecimento que lhes é devido. Assim, futuramente, como afirma Luiz Tadeu Viapina (2006: 70), os trabalhadores com baixa escolaridade estão sobre-representados entre os desempregados e entre os segmentos com salários mais baixos. Isso é compreensível, na medida em que o crescimento do mercado de trabalho ocorre em segmentos cuja demanda por mão-de-obra exige trabalhadores com maior qualificação. Sem essa qualificação, os indivíduos estão condenados ao desemprego ou a empregos em setores onde predominam baixos salários.

Portanto, há a necessidade de serem revistos os conceitos educacionais adotados em nosso país. Atualmente, tem-se tratado o sistema educacional através do aspecto quantitativo e não mais qualitativo. Neste último, existiria de fato, uma formação cidadã fundamentada no papel do Estado de garantidor dos direitos fundamentais.

Qualidade educacional como condição de cidadania

A educação no Brasil sempre foi um instrumento de exclusão social, pois se realizarmos um breve passeio na história da educação brasileira observaremos que desde a origem do Brasil, tal fato é perceptível pois oferecia-se apenas uma boa educação aos filhos dos ricos. Com o passar do tempo oferece-se a população de baixa renda

apenas uma instrução pública, mas apenas aos homens, todavia este fato tornou-se possível apenas devido a alguns avanços da época como o direito ao voto que era restrito a homens livres e brancos, assim seria necessário que ao menos soubessem ler e escrever, pois ao Governo não era interessante que estas pessoas perdessem seu tempo laboral para estudarem.

Podemos afirmar que a educação nunca foi prioridade nos governos brasileiros e que infelizmente esta situação originada no Brasil Colônia perdura até os dias atuais. Atualmente, observamos que são disponibilizados um quantitativo razoável de recursos para a educação, entretanto não o suficiente para ser ofertada uma educação de qualidade, mas caso este recurso fosse melhor administrado, teríamos uma grande diferença no nível de educação ofertada na Rede Pública de Ensino.

Ao averiguarmos países como a Coréia do Sul que apresenta um grande desenvolvimento educacional, os alunos em sua grande maioria frequentam a Rede Pública de Ensino, a qual oferece uma educação integral. Todavia as escolas privadas são, no geral, frequentadas no horário noturno, a fim dos discentes reforçarem os conteúdos vistos no turno regular na Rede Pública de Ensino, uma vez que na cultura deste país os jovens estudam entre 14 a 16 horas diárias, a fim de se tornarem bons profissionais. De tal modo, é ofertada pela Rede Pública de Ensino uma jornada entre 10 e 12 horas e as demais horas pela Rede Privada.

Segundo Cristovam Buarque (2008: 38), a exclusão é ainda mais forte quando se analisa a qualidade, e se percebe que a totalidade dos filhos da classe média e rica termina o ensino médio, e que a evasão se concentra nas classes pobres. Neste sentido podemos entender que a classe baixa se torna muito prejudicada,

devido as complementações educacionais junto a suas famílias desprovidas de educação ou por carência de equipamentos culturais e atividades extracurriculares à sua disposição.

A partir da ótica desta vertente da ausência de atividades culturais e extracurriculares à disposição desta classe, o Governo Federal do Brasil criou, em 2007, o Programa Mais Educação (PME), instituído pela Portaria Interministerial nº 17/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 7083/10. Este programa tinha como objetivo promover a educação em tempo integral nas escolas públicas, assim os alunos serão atendidos com aulas de reforço de componentes curriculares a serem escolhidos pelo gestor da escola, atividades esportivas, culturais, etc. Todavia a estrutura do programa dar-se de forma ineficiente, uma vez que, haveria uma seleção de alunos para participarem das atividades do PME, ou seja, não predominaria o princípio da isonomia, mas seriam cadastrados apenas alunos beneficiados pelo Programa Bolsa Família.

Considerando que a educação integral significa uma enorme evolução na educação ofertada pelo Estado, realizemos uma breve analogia comparativa entre educação integral e educação em tempo integral. Para Cavaliere (2010), educação integral é "onde está uma educação escolar ampliada em suas tarefas sociais e culturais com o objetivo de reconstrução das bases sociais para o desenvolvimento democrático, o qual poderia se dá através de indivíduos formados para cooperação e participação¹¹, enquanto que a educação em tempo integral caracteriza-se como a educação em que as secretarias de educação ou as escolas decidiram ampliar sua jornada diária trazendo ou não novas disciplinas para o currículo escolar,

¹¹Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a1828100>>. Acesso em 21 Ago 2015.



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

geralmente no contraturno são oferecidas atividades de artes e esportivas.

Com este breve relato já observamos a falta de compromisso com a educação ofertada, onde cria-se um programa que deveria melhorar a educação que, no entanto, não surte o efeito que deveria, devido à ausência de uma melhor estrutura e planejamento. Dever-se-ia pensar em uma educação integral e não educação em tempo integral, a qual apresenta-se com um déficit de planejamento originário do próprio Governo Federal financiador do PME, o qual não realiza os repasses financeiros as escolas de forma contínua, onde possa realizar-se um trabalho que tenha durabilidade por todo ano letivo e até mesmo impossibilita a contratação de profissionais qualificados para ministrar as oficinas. Não podemos negar que a ideia de uma educação em tempo integral é uma possível forma de melhorar a qualidade do ensino da Rede Pública, porém esta deve ser revista a fim de aprimorar sua qualidade e assim atender de forma satisfatória a população carente, uma vez que cultura e educação são garantidas através do art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Neste ponto, destacamos o educacionismo defendido por Cristovam Buarque onde ele afirma que a educação é um serviço, enquanto que o educacionismo é o instrumento de construção e transformação social, sendo o vetor civilizatório. Este considera que a evolução na educação é uma condição preliminar a todo processo de avanço social, pleno, incidente, onde todos participam.

Com esta perspectiva podemos realizar uma breve analogia, partindo do pressuposto que a educação tem evoluído, entretanto podemos nos questionar "qual tipo de evolução aconteceu ou está acontecendo na educação?".



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Do ponto de vista pedagógico vemos a criação de programas que tem como objetivo diminuir o índice de analfabetismo, neste aspecto podemos ressaltar o PNAIC¹², entretanto muitas crianças continuam chegando ao final dos anos iniciais não alfabetizados. Não podemos negar que temos resultados positivos em nosso sistema, mas temos vários pontos no sistema educacional brasileiro que devem ser revistos, a fim de que possamos atingir de fato a revolução educacional defendida por Cristovam Buarque, onde seria oferecida uma escola de qualidade a classe baixa, que se tornará responsável pela transformação destes em operadores.

Na ideologia do educacionismo no Brasil, salvo exceções presentes no Distrito Federal, não possuímos escolas públicas, mas restaurantes mirins onde crianças vão à escola apenas pela merenda. Nesta mesma vertente, ainda podemos destacar que quando os professores não são preparados/dedicados, os alunos não aprendem, não resultando na educação pública.

Nos últimos anos no Brasil, houve uma grande expansão dos cursos de graduação em licenciatura, principalmente dos cursos de pedagogia. No entanto, sabemos que, muitas vezes, a formação recebida na academia é insuficiente para a formação/atuação deste profissional. Todavia esta expansão dos cursos de pedagogia promove uma comodidade por ser um curso semi-presencial, onde frequentam-se aulas semanais, assim possuem mensalidades com preços acessíveis para qualquer pessoa. Desta forma, em sua maioria, as pessoas que ali se encontram preocupam-se apenas em adquirir um certificado de nível superior, para que posteriormente

¹² Programa Nacional para Alfabetização na Idade Certa, onde o mesmo professor acompanha o aluno do 1º ao 3º ano, objetivando que este seja alfabetizado até os 8 anos de idade, já que será acompanhado pelo mesmo professor em toda sua fase de alfabetização, estes profissionais recebem formações mensais, bem como uma bolsa para participarem, já que as formações são realizadas aos sábados.

possam ingressar no mercado de trabalho, que predominantemente serão escolas públicas, uma vez que, conseguir o contrato não é uma tarefa difícil, pois financeiramente é mais conveniente ao Estado pagar um contrato que manter um profissional estatutário.

Este fato está bastante presente nos Municípios de pequeno porte, onde apesar de estarmos no século XXI é muito comum praticar-se o apadrinhamento político, tornando-se mais importante os interesses políticos que a oferta de uma educação de qualidade aos alunos das redes municipais de ensino. Segundo Sérgio Buarque de Holanda no apadrinhamento político existe uma interdependência das camadas internas, onde indivíduos de diferentes camadas sociais comprovam-se como elos de uma interminável cadeia de distribuição de fatores ou privilégios.¹³

Hodiernamente nosso sistema educacional é quantitativo, uma vez que este é avaliado através de resultados obtidos por meio de avaliações de larga escala como a Prova Brasil a nível nacional¹⁴, da qual resulta o IDEB¹⁵. Os gestores preocupam-se exclusivamente com o resultado que será obtido nesta avaliação, visando alcançar um bom resultado. Entretanto, torna-se utópica tal conquista, uma vez que, em suma, não possuímos bons profissionais.

Segundo Paulo Freire (1994: 33), a esta educação quantitativa podemos nomeá-la como concepção bancária, onde em lugar de comunicar-se, o educador faz “comunicados” e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e refletem. Eis aí a concepção “bancária” da educação, em que a

¹³ Disponível em: <http://www.ensayistas.org/filosofos/brasil/holanda/raizes.htm>, acesso em 21/08/2015

¹⁴ Provas dos componentes curriculares português e matemática com os alunos matriculados no 3º e 5º ano dos anos iniciais, 9º ano dos anos finais do Ensino Fundamental, 3º ano do Ensino Médio e 4º ano do Ensino Normal Médio.

¹⁵ Índice de desenvolvimento da Educação Básica

única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. [...]. No fundo, porém, os grandes arquivados são os homens, nesta (na melhor das hipóteses) equivocada concepção "bancária" da educação. [...] Educador e educandos se arquivam na medida em que, nesta distorcida visão da educação, não há criatividade, não há transformação, não há saber.

Partindo desta análise, podemos afirmar que resultados quantitativos muitas vezes não se apresentam de forma satisfatória, como analisado anteriormente, através do nível de escrita e leitura dos jovens pesquisados, neste caso são desconsiderados as experiências do aluno. Oposto a essa forma de avaliação deficiente em nosso sistema, temos o método qualitativo no qual sua avaliação não é restrita a análise da aprendizagem dos conteúdos programáticos no currículo escolar, porém apresenta-se de forma mais abrangente, medindo-se as habilidades, interesses, atitudes, hábitos de estudo e ajustamento pessoal e social do aluno, como este método apresenta-se como uma forma avaliativa mais extensa, podemos enfatizar que neste, forma-se de fato o cidadão, pois seu leque de conhecimentos não está restrito a conteúdos programáticos, porém estende-se a vivências de seu cotidiano. Por meio da implantação do método qualitativo de ensino podemos chegar ao patamar de ensino sugerido por Cristovam Buarque, onde teremos a aplicação do educacionismo, havendo assim de existir na educação, a qual ele crítica, bem como o método quantitativo de avaliação que se apresenta tão deficiente em nosso sistema.



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Conclusão

Diante aos fatos expostos, podemos verificar que a educação em nosso país precisa ser revista a fim de que esta possa atingir seu objetivo como garantia constitucional, a qual deve ser oferecida a toda população de forma igualitária e com uma boa qualidade, para que desta forma possamos viver em uma sociedade que seja consciente sobre sua forma de exercer a cidadania. Entretanto para que esta cidadania seja implantada em nosso seio social, faz-se necessário uma reforma no sistema educacional brasileiro, passando-se a oferecer uma educação qualitativa e não quantitativa como temos atualmente, pois através de um sistema qualitativo estaremos formando de fato o cidadão, o qual será consciente de seus direitos e deveres sociais, podendo assim buscar lutar pela melhoria dos serviços estatais prestados a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber. (2011). **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. (2009). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense.

BUARQUE, Cristovam. (2008). **O que é educacionismo?**. São Paulo: Brasiliense.

BULOS, Uadi Lammêgo. (2010). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva.

BULOS, UadiLammêgo. (2010). **Direito Constitucional ao alcance de todos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva.



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

CAVALIERE, Ana Maria. (2000). **Tempo de escola e qualidade na educação**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a1828100>>. Acesso em 21/08/2015.

FREIRE, Paulo. (1994). **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra.

GALLO, Alex Eduardo. WILLIAMS, Lúcia Cavalcante de Albuquerque. (2005). **Adolescentes em conflito com lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional**. In: Revista Psicologia e Prática, v.7, nº1, p. 87.

HOLANDA, Sérgio Buarque. (1995). **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. (2013). **Sociologia Geral**, São Paulo: Atlas.

LENZA, Pedro. (2010). **Direito Constitucional esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva.

LIMA JÚNIOR, José César Naves de. (2014). **Manual de Criminologia**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm.

MELO, Getúlio Costa. **Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13959>. Acesso em 25/08/2015.

MELO, Kátia Galindo Farias; ASSIS, Ludmila Farias de Andrade. (2013). **Intervenções Psicossociais no Âmbito Jurídico**. Recife: Universitária UFPE.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. (2010). **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva.

MOLINA, AntonioGarcía-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. (2013). **Criminologia**, v. 5, São Paulo: Revista dos Tribunais.

NUNES, Laura M.; TRINDADE, Jorge. (2013). **Criminologia – trajetórias transgressivas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoComPilado.htm>. Acesso em 23/08/2015.

Revista diálogo jurídico, ano I, Nº 1, abril de 2001. Disponível em: <www.direitopublico.com.br>. Acesso em 15/08/2015.

SANTOS, Bárbara Rodrigues de Oliveira, (org.) ASSIS, Ludmila Farias de Andrade. (2013). **Intervenções Psicossociais no Âmbito Jurídico**. Recife: Editora Universitária UFPE, p.57-59.

TEZOTO, Edenise Leite; OLIVEIRA, Renata Domingues de. **O PRINCÍPIO DA CIDADANIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/2CaAw1nnUL9zQGT_2014-4-16-17-7-18.pdf>. Acesso em 25/08/2015.

VIAPINA, Luiz Tadeu. (2006). **Economia do crime uma explicação para a formação do criminoso**. Porto Alegre: AGE Editora.